

## **JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O objeto se justifica para a Contratação da empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), uma instituição brasileira de educação profissional, criado pelo decreto-lei 4.048 de 22 de janeiro de 1942, reconhecido como uma instituição de excelência na formação técnica e profissional, especialmente na área automotiva. Com uma história sólida e décadas de experiência, o SENAI se destaca por oferecer cursos e treinamentos que atendem às demandas do setor automotivo, preparando seus alunos para os desafios e oportunidades de um mercado dinâmico e tecnologicamente avançado e vai desenvolver no período de 04 meses as capacitações: Serviços de treinamento em diagnóstico avançado em rede de comunicação e sinais digitais aplicados ao setor automotivo nível 1 e 2, conforme características objetivas e metodologia discutida e aprovada de comum acordo entre as partes. Existe a necessidade da contratação da instituição SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI para atender as finalidades da Administração e da população do Município de Tubarão/SC, em especial para o setor automotivo local. A contratação da Instituição Senai por dispensa de licitação se justifica por não haver na região outro fornecedor que tenha expertise para ministrar essa capacitação na área automotiva, com o grupo docente técnico e laboratório montado com os equipamentos para as aulas práticas necessárias, que são essenciais para o treinamento completo dos participantes. Conforme artigo 72 da Lei nº14.133/2019, a contratação por dispensa de licitação se deve ao Senai ser uma instituição brasileira de educação profissional, criado pelo decreto-lei 4.048 de 22 de janeiro de 1942, reconhecido como uma instituição de excelência na formação técnica e profissional, especialmente na área automotiva. Com uma história sólida e décadas de experiência, o SENAI se destaca por oferecer cursos e treinamentos que atendem às demandas do setor automotivo, preparando seus alunos para os desafios e oportunidades de um mercado dinâmico e tecnologicamente avançado com profissionais de notória especialização, destacando-se que os valores propostos são adequados e vantajosos ao interesse público. No caso em questão, prestação de serviços de treinamento/capacitação, verifica-se a Dispensa de licitação com base jurídica no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14133/2021. Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em análise a proposta apresentada, observamos os preços apresentados pela empresa, estão compatíveis com os praticados no mercado, obedecendo ao Termo de referência.

A prestação de serviços disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando esta vinculada a verificação da habilitação da documentação apresentada, além disso, a escolha do Fornecedor se deu principalmente, devido a redução dos custos por ser fornecedor do município, além deste tipo de serviços necessitarem de ajustes o que ocasionalmente necessitaria do retorno do prestador para realizar as correções, o que poderia acarretar em aumento dos custos. Outra opção para escolha de fornecedor local seria para fomentar o desenvolvimento econômico local, com os prestadores locais, fará com que o dinheiro circule na região. É sabido que o Estado - de forma geral – possui como uma de suas diretrizes a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Trata-se de objetivo expressamente previsto no art. 218 da Constituição Federal. Uma das formas de promover o fomento a tais atividades expressa-se na inserção em leis e atos normativos de incentivos específicos voltados para a atuação privada nesse contexto. Dentre elas encontram-se as previsões da lei de licitações e contratos – instrumento de relevância fundamental na prática administrativa – que visam a estimular tal propósito. Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 trouxe previsão em seu art. 75, inciso XV, mantendo-se, portanto, a continuidade normativo-típica da fundamentação legal.

A norma legal, portanto, estabelece os pressupostos necessários a ensejar a dispensabilidade da licitação: (a) que a instituição seja brasileira; (b) que a instituição tenha previsão, nos seus estatutos ou regimento, de desenvolver pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; (c) que a possível contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional; e (d) que a possível contratada não tenha fins lucrativos. No caso em análise, tem-se o como exemplo o desenvolvimento de programa de capacitação para incentivo ao empreendedorismo inovador, por meio de metodologia personalizada, conforme as necessidades do ente público. Nesse sentido, tal escopo se enquadra nas atividades desenvolvidas pelo SENAI, bem como nas competências que lhes foram estatutariamente atribuídas, estando preenchido o requisito. A referida lei dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. O presente objeto a ser contratado possui justamente esse caráter de incentivo tecnológico para o setor automotivo, trazendo soluções para sanar através de diagnósticos avançados e sinais digitais problemas em veículos.

O objetivo do treinamento é capacitar o aluno a conhecer os sistemas de redes de comunicação multiplexado, executar testes com ferramentas apropriadas presentes no laboratório da instituição e dessa forma buscar solucionar avarias no sistema, a Lei nº14.133/2019 repetiu expressamente esta previsão no inciso XV de seu artigo 75.

Documento assinado digitalmente  
 **SAMUEL GONCALVES DA SILVA**  
Data: 21/05/2025 16:35:55-0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>